

---

# LEVANTAMENTO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR

---

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE  
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título:

**Levantamento de imunidade Parlamentar: Enquadramento Internacional**

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

**Maria João Godinho**

**Síntese Informativa n.º 50**

Data de publicação:

**Fevereiro de 2021**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º

1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

**© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.**

## Índice

NOTA PRÉVIA .....	5
ALEMANHA .....	7
1. Bundestag .....	7
1.1 Fundamento jurídico .....	7
1.2 Alcance da imunidade parlamentar .....	7
1.3 Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar .....	8
2. Bundestag .....	9
ESPAÑA .....	10
1. Fundamento jurídico .....	10
2. Alcance da imunidade parlamentar .....	11
3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar .....	12
FRANÇA .....	14
1. Fundamento jurídico .....	14
2. Alcance da imunidade parlamentar .....	15
3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar .....	16
ITÁLIA .....	18
1. Fundamento jurídico .....	18
2. Alcance da imunidade parlamentar .....	19
3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar .....	20
PARLAMENTO EUROPEU .....	21
1. Fundamento jurídico .....	21
2. Alcance da imunidade parlamentar .....	21
3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar .....	23



## NOTA PRÉVIA

O presente dossier foi preparado a pedido da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, que solicitou a atualização parcial da informação constante do dossier [Imunidades e Incompatibilidades Parlamentares](#), de maio de 2016, no tocante ao processo de levantamento de imunidade parlamentar em Espanha, França e Itália e informação adicional relativamente à Alemanha e ao Parlamento Europeu.

Solicitou ainda a Comissão informação sobre os critérios essenciais usados na ponderação do levantamento da imunidade dos Deputados, designadamente: se é levada em conta a natureza pública, semipública ou particular dos ilícitos; se é considerada, na decisão, a moldura penal dos ilícitos; se é ponderada a factualidade subjacente aos pedidos de levantamento da imunidade; se se considera a eventual existência, ou não, de «fortes indícios da prática de crime doloso» para fundamentar a decisão; e se o levantamento da imunidade ocorre para permitir a prestação de depoimento por Deputado antes de eventual acusação ou só depois desta.

Para o efeito, foi feito um pedido de informação através da rede do Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentares (CERDP), concluindo-se não ter havido alterações significativas no regime de levantamento da imunidade parlamentar nos ordenamentos referidos pelo menos desde 2016, pelo que se sintetizam de seguida os principais aspetos relativos à imunidade parlamentar nos quatro Parlamentos nacionais dos países mencionados e no Parlamento Europeu e respetivo procedimento de levantamento.

Recorde-se que em regra os membros dos Parlamentos<sup>1</sup> gozam de dois tipos de imunidades:

- A irresponsabilidade pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções - que em Portugal está prevista no n.º 1 do [artigo 157.º](#) da Constituição e no artigo 10.º do [Estatuto dos Deputados](#);
- E a imunidade relativamente a atos das autoridades judiciais – no nosso país regulada nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo da Constituição e no artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Nos termos das normas referidas, em Portugal a imunidade parlamentar significa que os Deputados:

- não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia da República, salvo em flagrante delito e por crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

---

<sup>1</sup> Os regimes específicos de que gozam alguns membros de Parlamentos, como os Presidentes das Câmaras, não são analisados.

- não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo que esta está obrigada a dar autorização quando houver fortes indícios de que o Deputado em causa praticou um crime do tipo acima referido.

Em caso de acusação definitiva (conceito clarificado no n.º 4 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados), a Assembleia decide sobre a suspensão do Deputado, a qual é obrigatória quando se trate de crime do tipo referido acima.

Em termos de procedimento, recorde-se que o pedido de autorização é dirigido pelo juiz competente ao Presidente da Assembleia da República, sendo a decisão tomada pelo Plenário, com prévia audição do Deputado e parecer da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

Não obstante o foco do presente dossier seja o levantamento da imunidade parlamentar, atenta a ligação intrínseca entre as duas prerrogativas optou-se por fazer referência a ambas, sendo possível concluir que a irresponsabilidade tem contornos muito semelhantes nos cinco Parlamentos em causa (ou seja, em regra, abrange todos, e apenas, os atos de expressão de opinião praticados no exercício das funções, não tem limite temporal e não pode ser afastada pelo seu titular ou pela Câmara a que pertence). O mesmo não sucede com a imunidade, relativamente à qual existem muitas diferenças não só quanto ao tipo de atos abrangidos como também no tocante ao procedimento de levantamento, como a seguir se dá nota, apenas sendo possível identificar como traço comum a todos a não aplicabilidade em caso de flagrante delito.

## ALEMANHA

O Parlamento federal alemão é bicameral, composto pelo Bundestag , cujos membros são eleitos por sufrágio universal direto, e pelo Bundesrat, cujos membros são nomeados pelos governos dos Estados que compõem a federação (os Länder). A imunidade parlamentar apenas está prevista relativamente aos membros do Bundestag, sendo que só por via indireta um membro do Bundesrat poderá gozar desta prerrogativa, conforme abaixo detalhado. Apresenta-se, assim, análise em separado.

### 1. Bundestag

#### 1.1 Fundamento jurídico

O artigo [46](#) da *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* (a Constituição da República Federal da Alemanha<sup>2</sup>) contém a base do regime de irresponsabilidade (*Indemnität*) e imunidade parlamentar (*Immunität*).

O procedimento para o levantamento da imunidade dos membros do *Bundestag* encontra-se regulado no [§ 107](#) do Regimento do *Bundestag* ([Geschäftsordnung des Deutschen Bundestages](#))<sup>3</sup>, conjugado com o previsto no respetivo [Anexo 6](#).

#### 1.2 Alcance da imunidade parlamentar

A **irresponsabilidade** significa, nos termos do n.º 1 do artigo [46](#) da Constituição federal, que um Deputado não pode, em nenhum momento, ser judicialmente ou disciplinarmente processado, nem de outra forma responsabilizado fora do *Bundestag*, em virtude de voto ou opinião emitida no Parlamento ou numa das suas comissões (com exceção de injúrias com carácter difamatório - *verleumderische Beleidigung* -, que podem ser processadas, se a imunidade for levantada). A irresponsabilidade não pode ser levantada (mas caso haja violação das regras parlamentares o Presidente pode tomar medidas de regulação da conduta).

---

<sup>2</sup> No portal do *Bundestag* está disponível uma versão da Constituição federal alemã em [português](#), que usa o termo «inviolabilidade» para referir aquilo que corresponde à irresponsabilidade da legislação portuguesa.

<sup>3</sup> Também disponível em [inglês](#).

No que se refere à **imunidade**, prevista nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo 46, esta significa que um Deputado só pode ser responsabilizado ou detido por ato sujeito a sanção penal com a autorização do *Bundestag*, salvo quando seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte. Também é necessária autorização do *Bundestag* para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um Deputado ou para a instauração de processo contra um Deputado, de acordo com o [artigo 18](#)<sup>4</sup> da Constituição. Acresce que todo o procedimento criminal e todo o processo baseado no artigo 18 contra um Deputado, bem como qualquer pena de prisão ou outro tipo de restrição da sua liberdade pessoal são suspensos se o *Bundestag* o exigir.

### 1.3 Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar

O procedimento para o levantamento da imunidade dos membros do *Bundestag* tem base no [§ 107](#) do respetivo Regimento, conjugado com o previsto no respetivo [Anexo 6](#), que contém as regras de realização de investigação preliminar contra membros do *Bundestag* pela prática de crimes (com exceção de insultos políticos, que como regra não levam ao levantamento da imunidade parlamentar), as quais são aprovadas no início de cada legislatura.

A natureza dos ilícitos e respetivas molduras penais não são considerados para decidir se a imunidade dos membros do *Bundestag* deve ser levantada. A imunidade visa garantir o funcionamento do Parlamento e esse propósito de proteção é o único critério relevante para a tomada de decisão. Assim, a imunidade parlamentar pode ser levantada independentemente da natureza do crime ou outras considerações jurídicas substantivas<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Relativo a *perda de direitos fundamentais*: «Quem, para combater a ordem fundamental livre e democrática, abusar da liberdade de expressar a opinião, particularmente da liberdade de imprensa (artigo 5 §1), da liberdade de ensino (artigo 5 §3), da liberdade de reunião (artigo 8), da liberdade de associação (artigo 9), do sigilo da correspondência, das comunicações postais e das telecomunicações (artigo 10), do direito de propriedade (artigo 14) ou do direito de asilo (artigo 16 §2), perde estes direitos fundamentais. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal pronunciar-se sobre a perda dos direitos e fixar a sua extensão.»

<sup>5</sup> Como pode ler-se no ponto 4 da parte A daquele Anexo 6, sobre a tomada de decisões de levantamento da imunidade parlamentar: «O privilégio da imunidade tem como objetivo principal salvaguardar a capacidade do *Bundestag* de trabalhar e funcionar; o Deputado individual tem direito a uma decisão não influenciada por motivos não relacionados e arbitrários. A decisão de levantar imunidade é tomada pelo *Bundestag* sob sua própria responsabilidade, pesando os interesses do Parlamento e de outras autoridades públicas e tendo em consideração os interesses do Deputado em questão. As provas não são consideradas; a decisão não contém qualquer apreciação de certo ou errado, culpa ou inocência».



O Ministério Público deve notificar o *Bundestag* da sua intenção de realizar a investigação, que só pode iniciar 48 horas após a notificação. Esta notificação é enviada ao Presidente do *Bundestag*, que a encaminha à Comissão de Escrutínio Eleitoral, Imunidade e Regimento ([Ausschuss für Wahlprüfung, Immunität und Geschäftsordnung](#)); se necessário, e com a concordância desta Comissão, o Presidente do *Bundestag* pode prorrogar esse prazo de 48 horas. No entanto, tratando-se de medidas de investigação especiais, como buscas ou apreensões, é necessária autorização expressa do Parlamento. Nestes casos, o Ministério Público dirige o pedido ao Presidente do *Bundestag*, que o encaminha à Comissão de Escrutínio Eleitoral, Imunidade e Regimento. Esta Comissão apresenta uma recomendação para decisão ao Plenário e as medidas só podem ser executadas se o Plenário tiver concedido autorização. Após a conclusão da investigação, se o Ministério Público decidir instaurar procedimento criminal, o Plenário também deve decidir sobre a matéria, igualmente mediante recomendação da Comissão.

Uma decisão final de condenação criminal leva à cessação do mandato parlamentar em caso de condenação a uma pena de prisão não inferior a um ano [[§ 45](#)<sup>6</sup> do Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch*) e [§ 46](#) da Lei Eleitoral Federal (*Bundeswahlgesetz*)].

Neste [documento](#) de março de 2020, disponível no portal do *Bundestag*, encontra-se informação estatística sobre os pedidos de levantamento de imunidade desde 1990, com indicação dos aprovados, não aprovados e não tratados, bem como o tipo de processo em causa. No último ano mencionado – 2017 – os 12 pedidos recebidos foram aprovados, sendo que metade dos mesmos foram para audição como testemunhas.

## 2. Bundestag

Os membros do *Bundesrat* não têm imunidade relativamente a procedimentos criminais por força do mandato parlamentar. Contudo, há que ter em conta que os mesmos têm duas funções, pois são sempre também ministros-presidentes ou ministros (ou, no caso das cidades-estado de Berlim, Bremen e Hamburgo, presidentes de câmaras municipais e Senadores) ou secretários estaduais nos respetivos Estados. Assim, se um membro do *Bundesrat* tiver assento no parlamento estadual, goza de imunidade por causa do seu mandato estadual. A imunidade dos membros dos parlamentos estaduais é concedida pela respetiva constituição estadual. Como tal, a imunidade relativamente a

---

<sup>6</sup> Também disponível em [inglês](#).

processos criminais depende da constituição do *Land* e de o membro do *Bundesrat* em causa ter assento no parlamento estadual.

De referir que os membros do *Bundesrat* - órgão que, nos termos do [artigo 50](#) da Constituição federal tem como principal função assegurar a participação dos *Länder* na elaboração de legislação e administração da Federação - são livremente nomeados e destituídos pelos governos dos respetivos *Länder*. O mandato no *Bundesrat* termina automaticamente se o membro deixar de fazer parte do governo estadual ou se este decidir destituí-lo do *Bundesrat* ([artigo 51 \(1\)](#)<sup>7</sup> da Constituição federal). Um processo penal em curso ou mesmo uma condenação criminal não têm reflexo direto no mandato parlamentar, mas podem tê-lo de forma indireta, na medida em que o governo estadual respetivo pode decidir destituir o membro em causa por esse motivo.

## ESPAÑA

O Parlamento espanhol, designado Cortes Generales, é composto pelo Congreso de los Diputados e pelo Senado. Os membros das duas câmaras gozam do mesmo regime de imunidade parlamentar, pelo que se analisam em conjunto, indicando-se as diferenças, quando existam, bem como as respetivas normas regimentais.

### 1. Fundamento jurídico

O n.º 1 do artigo [71](#) da Constituição espanhola prevê que os Deputados e os Senadores gozam da prerrogativa da irresponsabilidade (*inviolabilidad*) quanto a opiniões expressas no exercício das suas funções e o seu n.º 2 consagra a imunidade (*immunidad*), determinando que os Deputados e os Senadores só podem ser detidos em flagrante delito e só com autorização das respetivas Câmaras podem ser indiciados ou processados judicialmente.

O procedimento de levantamento de imunidade parlamentar encontra-se regulado nos [artigos 11 a 14](#) do Regimento do Congresso dos Deputados (*Reglamento del Congreso*) e no [artigo 22](#) do Regimento do Senado (*Reglamento del Senado*).

Importa ainda referir a lei que regula a jurisdição e o processo quanto a delitos de Senadores e Deputados às Cortes Espanholas ([Ley de 9 de febrero de 1912 declarando los Tribunales que han](#)

---

<sup>7</sup> Aqui em [inglês](#).

*de entender en el conocimiento de las causas contra Senadores y Diputados*), a Lei de Processo Penal de 14 de setembro de 1882 (*Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal*), que prevê os procedimentos judiciais a serem seguidos, e o *artigo 501* do Código Penal, que estabelece uma pena de inabilitação especial para o exercício de funções públicas de quem não respeite os procedimentos judiciais previstos para os membros das *Cortes Generales* e das assembleias legislativas das comunidades autónomas.

## 2. Alcance da imunidade parlamentar

A ***inviolabilidad*** implica a irresponsabilidade jurídica (criminal, civil ou disciplinar) do Deputado ou Senador pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no exercício das funções, tendo em vista assegurar a livre formação da vontade do Parlamento. As opiniões são tanto as oralmente expressas como todas as que seja lícito considerar como orientadas à formação da vontade do Parlamento. Ficam, pois, excluídos todos os atos que, mesmo praticados no local das reuniões, não tenham a mencionada finalidade, como qualquer espécie de violência sobre pessoas ou coisas. Nos atos que podem considerar-se função parlamentar incluem-se todas as manifestações em reunião plenária ou em comissão, perguntas, interpelações, pedidos, discursos, afirmações, juízos, emendas, votações especiais, ordem do dia e iniciativas legislativas. Também se incluem ações fora do local das reuniões, no exercício de funções próprias, como é o caso das comissões de inquérito ou de investigação. São igualmente protegidas as publicações oficiais e os relatos fornecidos oficialmente à imprensa sobre as deliberações. Excluem-se quaisquer atos alheios à função parlamentar, incluindo aqueles que, relacionando-se com a função pública do representante, não afetam a formação da vontade do Parlamento, como reuniões com os eleitores, atividade jornalística e reuniões de partido ou particulares (ainda que na sede oficial do Parlamento)<sup>8</sup>.

A inviolabilidade é de carácter permanente, no sentido de que continua a produzir efeitos expirado o mandato do parlamentar quanto às opiniões manifestadas no exercício das suas funções.

---

<sup>8</sup> A doutrina divide-se quanto ao campo de aplicação da inviolabilidade: em certas interpretações, a *inviolabilidad* estende-se aos atos parlamentares e aos atos conexos, tendo em conta o papel de intermediários que os Grupos Parlamentares desempenham entre os partidos políticos e as Câmaras; outros autores defendem uma posição clássica e limitam a *inviolabilidad* às opiniões expressas no seio do Parlamento e dos órgãos parlamentares ou parparlamentares, invocando para tanto a garantia oferecida pela possibilidade de controlo interno ou autocontrolo que é incarnada pelo Presidente da Câmara.

A **immunidad** constitui uma prerrogativa que protege a liberdade pessoal dos Deputados e Senadores, eximindo-os a detenções e procedimentos judiciais, visando obviar a indevidas interferências na composição e no funcionamento do Parlamento. Salvo em caso de flagrante delito, nenhum membro das *Cortes Generales* pode ser detido, indiciado ou processado judicialmente sem prévia autorização da respectiva Câmara. A determinação da existência de flagrante delito pertence ao juiz de instrução, por força da referida [Lei de 9 de fevereiro de 1912](#).

De notar que, segundo a [decisão do Tribunal Constitucional de 18 de janeiro do 1990](#), a autorização prévia requerida, nos termos do artigo 71 da Constituição, para que os Deputados e Senadores possam ser indiciados ou processados judicialmente não pode ser exigida quanto à admissão, à apreciação e à decisão de pedidos cíveis que em nada possam afetar a liberdade pessoal dos mesmos.

A imunidade produz efeitos a partir do momento em que o Deputado ou Senador é proclamado eleito e por todo o tempo do mandato do parlamentar e é irrenunciável, só sendo afastada por decisão da respetiva Câmara.

### 3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar

O pedido de levantamento da imunidade parlamentar é transmitido pelo Presidente do Supremo Tribunal (o qual é competente em matéria de procedimento criminal contra Deputados e Senadores, segundo o [artigo 71](#), n.º 3, da Constituição<sup>9</sup>) ao Presidente da Câmara respetiva. A autorização prévia da Câmara não constitui ato jurisdicional mas ato político que é condição imperativa de procedibilidade: uma sentença em oposição a este processo constitucional estaria ferida de nulidade absoluta. Assim, o membro do Parlamento não pode ser ouvido ou prestar quaisquer provas antes de a Câmara decidir sobre a questão e o tribunal que envia o pedido (*supplicatorio*) não pode julgar, indiciar, acusar ou iniciar qualquer processo legal contra um membro do Parlamento até que este se pronuncie sobre o levantamento da imunidade.

---

<sup>9</sup> O foro especial de Deputados e Senadores, em matéria criminal, compreende a competência exclusiva do Supremo Tribunal não só para formular o pedido de procedimento ou prisão mas também para todos os atos processuais após a abertura do processo, incluindo providências e autos de detenção, apreensão, prisão ou processamento. A única exceção é a do flagrante delito que implique pena privativa de liberdade, hipótese em que o juiz instrutor «poderá determinar desde logo a detenção do delinquente, informando imediatamente o Supremo Tribunal, o qual comunicará o ocorrido, com toda a urgência, à Câmara legislativa a que pertença o arguido».

Após receber o pedido, o Presidente da Câmara em questão transmite-o à comissão competente (a [Comisión del Estatuto de los Diputados](#) no Congresso e a [Comisión de Suplicatorios](#) no Senado), a qual deve emitir parecer no prazo máximo de 30 dias, após ter ouvido o parlamentar visado (artigos 22, n.º 2, do Regimento do Senado e 13, n.º 2, do Regimento do Congresso).

A apreciação do parecer da comissão deve ser incluída na ordem do dia da primeira reunião plenária ordinária a seguir à respectiva apresentação. A apreciação dos pedidos de levantamento de imunidade parlamentar efectua-se à porta fechada e pode ser objecto de debate durante o qual se sucedem alternadamente duas intervenções a favor e duas contra.

A votação faz-se por escrutínio secreto e à porta fechada (artigos 97, n.ºs 2 e 3, e 22, n.º 3 e seguintes, do Regimento do Senado; artigo 63, n.º 2, do Regimento do Congresso), que no Senado ocorre por via eletrónica (nos termos da [Norma Supletoria de la Presidencia del Senado sobre el sistema de votación en el pleno de los dictámenes de la Comisión de los Suplicatorios](#) de 2007) e pode ser feita por essa via no Congresso ([artigo 87](#) do respetivo Regimento). O Presidente da Câmara em causa comunica a decisão ao Supremo Tribunal nos 8 dias subsequentes à data em que for tomada.

Caso a Câmara em causa não se pronuncie sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar dentro de 60 dias após a data da receção do pedido, o mesmo considera-se rejeitado (artigos 22, n.º 5, do Regimento do Senado e 14, n.º 2, do Regimento do Congresso).

Se tiver decidido levantar a imunidade, o Senado, considerando a natureza dos factos imputados, pode também decidir a suspensão temporária da qualidade de Senador do interessado. Esta decisão é tomada à porta fechada e por maioria absoluta dos Senadores (artigo 22, n.º 6, do Regimento do Senado).

No caso dos Deputados, a suspensão do mandato é automática sempre que, na sequência da autorização da Câmara para procedimento e da confirmação do despacho judicial que ordene a respetiva instauração, o Deputado se encontre em detenção preventiva, e isso por todo o tempo desta última (artigo 21, n.ºs 1 e 2, do Regimento do Congresso).

Tanto o artigo 13 do Regimento do Congresso dos Deputados como o artigo 22 do Regimento do Senado estabelecem que não será admitido qualquer pedido formal de um tribunal para levantamento da imunidade de um membro do Parlamento (*suplicatorio*) se o mesmo não for acompanhado «dos documentos necessários na forma exigida pelas leis processuais em vigor».

Isso significa a apresentação de um relato dos eventos e factos que levaram ao pedido, o qual será analisado pela comissão competente e posteriormente pelo Plenário. Nesta análise são tidos em conta todos os factos, eventos, documentos e quaisquer outras provas, incluindo um relato dos acontecimentos pelo membro do Parlamento visado, os quais podem ajudar a decidir se o pedido tem por objetivo processar um crime ou, na verdade, enfraquecer o papel do Parlamento. «Fortes indícios de crime doloso» devem ser tidos em conta e, se se verificar que existem, devem desempenhar um papel importante na decisão final de levantar ou não a imunidade de um membro do Parlamento. E também são relevantes, no caso do Senado, para decidir sobre a eventual suspensão do mandato, como anteriormente referido.

As normas mencionadas não fazem distinção entre a natureza privada ou pública das infrações que podem levar o Ministério Público a requerer o levantamento da imunidade parlamentar, nem a moldura penal das infrações é considerada na decisão de levantamento da imunidade de membros do Parlamento.

## FRANÇA

O Parlamento francês é composto pela Assemblée nationale e pelo Sénat. Os membros das duas câmaras gozam do mesmo regime de imunidade parlamentar, pelo que se analisam em conjunto, indicando-se as diferenças, quando existam, bem como as respetivas normas regimentais.

### 1. Fundamento jurídico

O regime de imunidade dos membros do Parlamento francês decorre, em primeiro lugar, do [artigo 26](#) da *Constitution de la République Française*.

O procedimento parlamentar de apreciação dos pedidos de levantamento da imunidade é regulado pelos Regimentos de cada uma das Câmaras – *v.d.* artigos [80](#) do *Règlement de l'Assemblée Nationale* e [105](#) do *Règlement du Sénat*.

O [artigo 16](#) da *Instruction Générale du Bureau de l'Assemblée nationale* e o ponto [XX bis A](#) da *Instruction Générale du Bureau du Sénat* aplicam o artigo 26 da Constituição, definindo o papel da Mesa de cada uma das Câmaras no levantamento da imunidade parlamentar dos respetivos membros.

A [Ordonnance n.º 58-1100 du 17 de novembre 1958](#), relativa ao funcionamento das Assembleias Parlamentares, estabelece, no artigo 9 bis, o processo de autorização de detenção ou de outra medida privativa ou restritiva de liberdade.

De mencionar é ainda a [Loi n.º 83-634, de 13 de juillet de 1983](#), cujo artigo 7 prevê que a carreira dos funcionários públicos eleitos para o Parlamento não pode ser, de nenhuma forma, afetada pelas opiniões emitidas no decurso da campanha eleitoral ou do mandato.

## 2. Alcance da imunidade parlamentar

Os membros do Parlamento francês gozam de «imunidades», que foram afirmadas em 23 de junho de 1789 pela então nova Assembleia Nacional, as quais cobrem dois conceitos distintos, descritos na Constituição: *irresponsabilité* (irresponsabilidade) e *inviolabilité* (inviolabilidade, que corresponde à imunidade na legislação portuguesa).

A ***irresponsabilité*** está prevista no [artigo 26](#), 1, da Constituição, que dispõe que «Nenhum membro do Parlamento pode ser processado, detido, preso ou julgado com base nas opiniões ou votos por ele expressos no exercício das suas funções.»

Esta norma visa proteger a liberdade de expressão e decisão dos parlamentares, como titulares de parte da soberania nacional. A irresponsabilidade, a que não é possível renunciar, é total e permanente, estendendo-se para lá do fim do mandato, mas apenas diz respeito a atos diretamente ligados ao exercício do mandato, ou seja, declarações e votos proferidos no Plenário, em comissão, em relatório parlamentar ou por ocasião de missão parlamentar (que exclui as missões realizadas para o Governo). Portanto, isso não inclui comentários feitos nos meios de comunicação social em reunião pública. De acordo com esta regra, um membro do Parlamento foi processado por linguagem homofóbica em 2005<sup>10</sup>.

A irresponsabilidade abrange também a proteção da carreira dos funcionários públicos eleitos para o Parlamento (o artigo 7 da [Loi n.º 83-634, de 13 de juillet de 1983](#) prevê que a mesma não pode

---

<sup>10</sup> Por outro lado, há a ter em conta que, no âmbito dos atos ou intervenções públicas, os parlamentares estão sujeitos ao poder disciplinar previsto nos artigos 40 e seguintes do *Règlement de l'Assemblée Nationale*, e nos artigos 92 e seguintes do *Règlement du Sénat*, podendo o Presidente retirar a palavra ou recusar a admissão de uma pergunta escrita que comporte conotações de ordem pessoal.

Embora a doutrina francesa se divida quanto ao alcance da irresponsabilidade, a interpretação mais restritiva tem sido adotada pelos tribunais – conforme detalhadamente explicado em *Connaissance de l'Assemblée - Le statut du député*.



ser, de nenhuma forma, afetada pelas opiniões emitidas no decurso da campanha eleitoral ou do seu mandato).

A **inviolabilité** (imunidade) está prevista no [artigo 26](#), 2 e 3, da Constituição, da seguinte forma:

- Nenhum membro do Parlamento pode ser sujeito, em matéria penal ou correcional, à prisão ou qualquer outra medida privativa ou restritiva da liberdade, salvo com autorização da Mesa da Assembleia de que é membro. Esta autorização não é necessária em caso de crime ou contravenção em flagrante delito ou de decisão final de condenação (o flagrante delito está definido no [artigo 53](#) do Código de Processo Penal);
- A detenção, as medidas privativas ou restritivas de liberdade ou o processo contra um membro do Parlamento são suspensos se a Assembleia da qual ele é membro assim o exigir.

A imunidade tem uma duração limitada ao exercício do mandato e um carácter pessoal pois encontra-se ligada, exclusivamente, ao parlamentar, não se aplicando nem à sua família, nem aos seus colaboradores. Tem também um carácter relativo porque, nalguns casos, pode ser levantada pela Câmara a que o parlamentar pertença. Quanto à natureza dos factos em causa, a imunidade abrange, unicamente, matérias criminais e correcionais, conforme resulta do ponto 2 do [artigo 26](#) da Constituição.

Além disso, trata-se de uma norma de *ordre public*, ou seja, tem carácter imperativo. Assim sendo, a jurisprudência tem vindo, designadamente, a considerar que o parlamentar não pode renunciar a este tipo de imunidade, que os atos que resultem da sua violação são nulos e que o juiz deve suspender qualquer processo em que a imunidade não tenha sido levantada.

A *inviolabilité* não significa imunidade criminal total, mas simplesmente imunidade processual, que protege o membro do Parlamento de medidas abusivas ou vexatórias por parte de órgãos judiciais. Desde a revisão constitucional de 1995, os parlamentares podem ser processados sem a autorização da Câmara de que fazem parte e apenas as medidas privativas ou restritivas liberdade, como prisão preventiva, detenção ou apreensão de passaporte, requerem autorização da Mesa da Câmara.

### 3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar

Nos termos do artigo 9 bis da [Ordonnance n.º 58-1100 du 17 novembre 1958](#), relativa ao funcionamento das assembleias parlamentares, os pedidos de autorização para detenção ou para aplicação de uma medida privativa ou restritiva da liberdade de um membro do Parlamento são



formulados pelo Procurador-Geral junto do tribunal competente, e transmitidos pelo Ministro da Justiça, consoante os casos, ao Presidente da Assembleia Nacional ou ao Presidente do Senado. O mesmo artigo determina que a autorização dada pela Mesa vale apenas para os factos mencionados no pedido feito à Câmara.

Após a sua receção, e de acordo com o [artigo 26](#), 2, da Constituição e com o artigo 9 bis da [Ordonnance n.º 58-1100 du 17 novembre 1958](#), a Mesa tem como primeira missão pronunciar-se sobre o pedido, procedendo à sua avaliação, após o que deverá decidir se aceita ou não o pedido, podendo até recusar parte do mesmo. A Mesa deve verificar se o pedido é *sincère, loyal et sérieux* (sincero, leal e sério), desempenhando uma função de arbitragem entre a instância judicial e a proteção inerente ao exercício do mandato parlamentar. Deve também verificar se o pedido de levantamento da imunidade está devidamente fundamentado e se indica com precisão quais são os seus objetivos.

Na **Assemblée Nationale** a tramitação do processo de levantamento da imunidade parlamentar passa por uma comissão competente em razão da matéria e ainda pelo Plenário. Efetivamente, e de acordo com o [artigo 80](#) do Regimento, no início da legislatura, e todos os anos, com exceção do que preceda as eleições, a Assembleia constitui uma comissão permanente (a [commission chargée de l'application de l'article 26 de la Constitution](#)) que tem como competência analisar os pedidos de levantamento da imunidade parlamentar.

Os pedidos de suspensão do procedimento judicial, ou das medidas privativas ou restritivas da liberdade, são distribuídos à referida comissão, a qual deve ouvir o Deputado ou seu representante e apresentar um relatório. Nos termos do [artigo 26](#) da Constituição, a Câmara reúne-se de pleno direito, em reunião plenária extraordinária, para permitir o levantamento da imunidade. Esta reunião tem que ser realizada no prazo máximo de uma semana após a distribuição do relatório ou, no caso de este não ser distribuído, no prazo máximo de quatro semanas após a apresentação do pedido. No Plenário, a discussão incide sobre as conclusões que a comissão apresentou (ou, no caso de estas não existirem, sobre o pedido formulado à Câmara). A Assembleia decide após um debate onde apenas podem participar o autor do relatório da comissão, o Governo, o Deputado em questão ou um membro que o represente, um orador a favor e um contra.

A decisão da Assembleia não é passível de recurso. Em caso de indeferimento não é possível apresentar um novo pedido de levantamento da imunidade com base nos mesmos fundamentos na mesma sessão legislativa. Nos termos do [artigo 16](#) da *Instruction Générale du Bureau de*

*l'Assemblée Nationale*, as decisões são notificadas ao Ministro da Justiça e ao Primeiro-Ministro e publicadas no Jornal Oficial.

No caso do **Sénat** esta matéria é regulada pelo [artigo 105](#) do Regimento e pelo [ponto XX bis A](#) da *Instruction Générale du Bureau du Sénat*. De acordo com estas normas, é constituída uma comissão *ad hoc*<sup>11</sup> para analisar o levantamento da imunidade parlamentar. Para a nomeação desta comissão, o Presidente do Senado fixa um prazo e as conclusões da comissão devem ser apresentadas três semanas após a sua nomeação. O Plenário não se pronuncia sobre o levantamento da imunidade. No entanto, em 12 de fevereiro de 2014, a Mesa do Senado deliberou retomar o procedimento de voto com o braço no ar para se pronunciar sobre os pedidos de levantamento da imunidade parlamentar. As decisões são notificadas ao Ministro da Justiça e ao Senador visado, e publicadas no Jornal Oficial.

Nos casos mais recentes, a Mesa do Senado tem seguido as seguintes orientações gerais:

- se o pedido se referir a prisão preventiva, o levantamento da imunidade é recusado;
- se o pedido se referir a medidas menos gravosas (como detenção ou supervisão judicial), geralmente autoriza o levantamento da imunidade;
- o pedido tem de ser suficientemente preciso.

## ITÁLIA

O Parlamento italiano é composto pela Camera dei Deputati e pelo Senato. Os membros das duas câmaras gozam do mesmo regime de imunidade parlamentar, pelo que se analisam em conjunto, indicando-se as diferenças, quando existam, bem como as respetivas normas regimentais.

### 1. Fundamento jurídico

O regime de imunidade dos membros do Parlamento italiano decorre, em primeiro lugar, do [artigo 68](#) da Constituição italiana – o primeiro parágrafo prevê a irresponsabilidade (*insindacabilità*) dos membros do Parlamento e os segundo e terceiro parágrafo consagram a imunidade (*inviolabilità*).

Os [artigos 18 a 18-quater](#) do Regimento da Câmara dos Deputados e os artigos [19](#) e [135](#) do Regimento do Senado regulamentam o procedimento de levantamento da imunidade, incluindo a

<sup>11</sup> Por exemplo: [https://www.senat.fr/rap/l97-083/l97-083\\_mono.html](https://www.senat.fr/rap/l97-083/l97-083_mono.html)

composição e modo de funcionamento da comissão competente para apreciação das autorizações em matéria de imunidades (*Giunta per le autorizzazioni richieste ai sensi dell'articolo 68 della Costituzione*) em cada uma das câmaras.

## 2. Alcance da imunidade parlamentar

A ***insindacabilità***, prevista no primeiro parágrafo do [artigo 68](#) da Constituição, implica a irresponsabilidade jurídica (penal, civil e disciplinar) do parlamentar pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no Parlamento. Tem em vista assegurar, através da liberdade de expressão dos parlamentares, a livre formação da vontade do órgão legislativo. As opiniões são tanto as oralmente expressas como todas as que seja lícito considerar como orientadas à formação da vontade do Parlamento. Ficam, pois, excluídos todos os actos que, mesmo praticados no lugar das reuniões, não tenham a mencionada finalidade, como qualquer espécie de violência sobre pessoas ou coisas.

Tem havido uma «evolução jurisprudencial» por parte da *Corte Costituzionale* (Tribunal Constitucional) na avaliação desta prerrogativa. A [sentença n. 1150 de 1998](#) reveste-se de grande importância nesta matéria, tendo reconhecido às Câmaras o poder de avaliar a conduta atribuída a um dos seus membros com vista a determinar se o ato foi ou não praticado no exercício das funções parlamentares, avaliação esta que impede o juiz de o decidir.

A proibição de citar em juízo os membros do Parlamento pelas opiniões expressas no exercício das suas funções não constitui um privilégio pessoal, mas sim uma garantia do livre exercício da função parlamentar, de carácter permanente, continuando a produzir efeitos após o mandato.

A ***inviolabilità*** (*imunidade*) constitui uma prerrogativa que protege a liberdade pessoal dos Deputados e Senadores, eximindo-os a detenções e procedimentos judiciais, visando obviar a indevidas interferências na composição e no funcionamento do Parlamento.

Nos termos do segundo parágrafo do [artigo 68.º](#) da Constituição, nenhum membro do Parlamento pode ser submetido a busca pessoal ou domiciliária, ser preso ou privado da sua liberdade pessoal, ou mantido em detenção, sem autorização da Câmara à qual pertence, salvo no cumprimento de uma decisão final de condenação ou se apanhado em flagrante delito na prática de ato para o qual está prevista a detenção obrigatória. Prevê o terceiro parágrafo do mesmo artigo da Constituição que é também necessária autorização para intercepção, por qualquer forma, de conversas ou comunicações e correspondência dos membros do Parlamento.

A imunidade produz efeitos a partir do momento em que os Deputados ou Senadores são proclamados eleitos e por todo o tempo do respetivo mandato.

### 3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar

Os presidentes da Câmara e do Senado enviam aos presidentes da respetiva comissão competente para apreciação das autorizações em matéria de imunidades ([Giunta per le autorizzazioni](#) na Câmara dos Deputados e [Giunta delle elezioni e delle immunità parlamentari](#) no Senado) os autos enviados pelas autoridades judiciais, de modo a que as mesmas se pronunciem.

No prazo de 30 dias (vide [n.º 2 do artigo 18-ter](#) do Regimento da Câmara dos Deputados e [n.º 7 do artigo 135 do Regimento do Senado](#)) as comissões devem concluir o relatório.

No caso da **Camera dei Deputati**, antes de deliberar, a comissão convida o interessado a fornecer esclarecimentos que considere oportunos ou que a própria comissão tenha por úteis, consentindo-lhe ainda, sempre que o peça, acesso aos autos do processo.

O pedido de autorização (levantamento) é inscrito como primeiro ponto na ordem do dia da segunda sessão posterior à data em que é apresentado o relatório por parte da comissão. Se a comissão tiver proposto ao Plenário a concessão do levantamento e não tiverem sido apresentadas propostas em sentido diverso, a Assembleia não procede à votação, entendendo-se assim aprovadas as conclusões da comissão.

No **Senato** o procedimento para a votação é idêntico, havendo contudo a especificidade de ser admitido um relatório de minoria. ([n.º 9 do artigo 135](#) do Regimento). Os Senadores relativamente aos quais foi pedido o levantamento da imunidade parlamentar, que não se tenham apresentado espontaneamente perante os magistrados para fazer declarações nos termos do código de processo penal, têm igualmente possibilidade de podem fornecer esclarecimentos à comissão inclusive mediante documento escrito (n.º 5 do mesmo artigo).

## PARLAMENTO EUROPEU

### 1. Fundamento jurídico

Nos termos do artigo 343.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a União Europeia goza, nos territórios dos Estados-Membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições estabelecidas no Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia.

O [Protocolo \(n.º 7\) sobre os privilégios e imunidades da União Europeia](#), anexo ao Tratado, fixa o regime de imunidade dos Deputados ao Parlamento Europeu, nos seus artigos 8.º e 9.º.

Os procedimentos de levantamento da imunidade encontram-se regulados no Regimento do Parlamento Europeu – vejam-se os artigos [5.º](#) (privilégios e imunidades dos membros do Parlamento Europeu), [6.º](#) (levantamento da imunidade), [7.º](#) (defesa dos privilégios e imunidades), [8.º](#) (ação urgente do Presidente para confirmar a imunidade) e [9.º](#) (procedimentos relativos à imunidade).

### 2. Alcance da imunidade parlamentar

Os membros do Parlamento Europeu gozam do tradicional sistema de imunidade duplo: irresponsabilidade (também designada imunidade absoluta) relativamente às opiniões e votos expressos no exercício das suas funções e imunidade (também designada imunidade relativa) face a processos criminais e restrições da sua liberdade.

**A irresponsabilidade** (imunidade absoluta) está prevista no artigo 8.º do [Protocolo n.º 7](#), nos termos do qual os membros do Parlamento Europeu não podem ser alvo de qualquer forma de inquérito, detenção ou processo judicial pelas opiniões emitidas ou pelos votos expressos no exercício das suas funções. Esta prerrogativa baseia-se exclusivamente na legislação da União Europeia, sendo, portanto, uniforme para todos os Deputados ao Parlamento Europeu, é limitada no âmbito (abrange apenas opiniões e votos no exercício das funções de Deputado) e ilimitada no tempo (estende-se para além do mandato). Não é possível ao Deputado renunciar a esta prerrogativa nem ao Parlamento Europeu afastá-la.

**A imunidade** (ou imunidade relativa), com previsão no artigo 9.º do [Protocolo n.º 7](#), tem duas vertentes, variando consoante o local onde o ato relevante foi cometido: para os atos cometidos no seu próprio país, os Deputados têm o mesmo nível de proteção que os membros do respetivo Parlamento nacional, ao passo que nos outros Estados-Membros, e nas deslocações de/para o local de reunião do Parlamento Europeu, os Deputados estão protegidos da ação penal pela imunidade da União<sup>12</sup>.

Em qualquer dos casos, a imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito. Por outro lado, não pode constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros.

A imunidade tem duração limitada (a do mandato<sup>13</sup>) e âmbito alargado (qualquer ato, não apenas os praticados no exercício das funções) e pode, em qualquer caso, ser levantada pelo Parlamento Europeu.

Uma questão que em tempos se colocou foi a de saber se é necessária autorização do Parlamento Europeu para que os seus membros sejam ouvidos em tribunal na qualidade de testemunhas ou peritos, questão que é hoje respondida pelo [artigo 6.º](#) do Regimento: caso os deputados devam comparecer em tribunal na qualidade de testemunhas ou de peritos, não é necessário solicitar o levantamento da imunidade, desde que não sejam obrigados a comparecer num dia ou hora que impeçam ou dificultem o exercício das suas funções parlamentares, ou possam prestar declarações por escrito ou de qualquer outra forma que não dificulte o exercício das suas funções parlamentares, e não sejam obrigados a prestar declarações, relativas a informações obtidas confidencialmente em virtude do exercício das suas funções parlamentares, que entendam não dever revelar.

---

<sup>12</sup> Esta distinção tem razões históricas – quando o protocolo sobre imunidades e privilégios foi inicialmente adotado, os membros do Parlamento Europeu eram indicados pelos respetivos Paramentos nacionais, os quais tinham (e têm) regimes de imunidade parlamentar muito diferentes (que variavam de uma proteção muito ampla a nenhuma proteção, pelo que alguns Estados-Membros não pretendiam atribuir aos Deputados ao Parlamento Europeu prerrogativas que não atribuíam aos do Parlamento nacional); esta foi, pois, uma solução de compromisso, que se mantém em vigor.

<sup>13</sup> Desde o anúncio oficial dos resultados das eleições, como considerou o Tribunal de Justiça da União Europeia, a 19 de dezembro de 2019, no processo Junqueras Vies ([C-502/19](#)) - uma pessoa cuja eleição para o Parlamento Europeu foi proclamada oficialmente pela autoridade competente do Estado-Membro em que se realizou a eleição adquire o estatuto de Deputado a partir desse momento e, conseqüentemente, goza das imunidades descritas no Protocolo n.º 7 a partir do momento do anúncio oficial dos resultados.

Também já se colocou a questão de saber se a imunidade abrange apenas processos criminais ou também cíveis. Em 2003<sup>14</sup> foi tomada a decisão de fazer a valer a imunidade de um Deputado, a pedido do próprio, num processo cível em que era pedida uma indemnização de montante claramente com carácter punitivo e, portanto, efeito semelhante ao de um processo criminal. Assim, em determinadas circunstâncias, a imunidade poderá abranger processos cíveis.

### 3. Critérios e procedimento de levantamento da imunidade parlamentar

O Regimento do Parlamento Europeu prevê que, «No exercício dos seus poderes em matéria de privilégios e imunidades, o Parlamento age para manter a sua integridade enquanto assembleia legislativa democrática e para garantir a independência dos seus membros no exercício das suas funções. A imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos Deputados, mas sim uma garantia da independência do Parlamento como um todo, e dos seus membros» ([artigo 5.º](#), n.º 2) e que «Os pedidos de levantamento da imunidade são avaliados de acordo com o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia e com os princípios a que se refere o artigo 5.º, n.º 2» ([artigo 6.º](#), n.º 1).

A aplicação do artigo 9.º do [Protocolo n.º 7](#), na parte relativa aos atos praticados nos Estados-Membro de que o Deputado é nacional, requer a prévia identificação e compreensão das regras nacionais que regem a imunidade parlamentar nos Estados-Membros, designadamente no tocante às autoridades competentes para solicitar o levantamento da imunidade de um Membro. Nestas situações, o Parlamento Europeu assume os poderes e funções atribuídas ao Parlamento nacional pela lei nacional e é ao abrigo desta que o pedido é apreciado.

Está previsto um procedimento ordinário de levantamento da imunidade ([artigo 9.º](#)) e um procedimento de urgência ([artigo 8.º](#)). Há ainda a possibilidade de um Deputado ou ex-Deputado requerer a defesa da imunidade ([artigo 7.º](#)).

Nos termos do [artigo 9.º](#) do Regimento, na sequência de um pedido das autoridades nacionais competentes ao Parlamento Europeu para que a imunidade de um Deputado seja levantada (ou de um pedido de um Deputado ou antigo Deputado para que a sua imunidade seja defendida), o

---

<sup>14</sup> Relatório de 12 de Setembro de 2003 sobre o pedido de defesa da imunidade parlamentar e dos privilégios do Deputado Jannis Sakellariou ([A5-0309/2003](#)).



Presidente do Parlamento anuncia o pedido à Assembleia, em sessão plenária, e transmite-o à comissão parlamentar competente, que é a [Comissão dos Assuntos Jurídicos](#).

A comissão parlamentar pode solicitar todas as informações ou esclarecimentos que julgar necessários e o Deputado em causa tem a possibilidade de ser ouvido e apresentar quaisquer documentos ou outros elementos de prova escritos que considere pertinentes.

A comissão parlamentar adota, à porta fechada, uma recomendação para que o Parlamento aprove ou rejeite o pedido, ou seja, levante ou mantenha a imunidade do Deputado em questão. Na sessão plenária após a decisão da comissão, o Parlamento adota uma posição por maioria simples dos votos. Na sequência da votação, o Presidente comunica, de imediato, a decisão do Parlamento ao Deputado em causa, bem como às autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

O levantamento da imunidade não tem reflexos no mandato do Deputado ao Parlamento Europeu, dado que é um mandato nacional e não pode ser retirado por qualquer outra autoridade (qualquer consequência nesse âmbito é da competência das autoridades dos Estados-Membros).

O procedimento de urgência está previsto no [artigo 8.º](#) do Regimento. Esta regra permite que o Presidente do Parlamento Europeu tome a iniciativa de fazer valer os privilégios e imunidades de um Deputado, com carácter de urgência, quando o mesmo tiver sido preso ou tiver restrições à sua liberdade de movimentos em aparente violação dos seus privilégios e imunidades. Antes de tomar tal decisão, o Presidente deve consultar o Presidente e o relator da Comissão de Assuntos Jurídicos, e deve depois notificar a Comissão dessa iniciativa e informar o Plenário.

Na reunião seguinte, a Comissão de Assuntos Jurídicos toma conhecimento da iniciativa do Presidente e, se o julgar necessário, pode preparar um relatório a apresentar ao Plenário.

Ao longo dos anos, a prática da Comissão de Assuntos Jurídicos tem sido a de propor o levantamento da imunidade, a menos que haja *fumus persecutionis*, ou seja, uma suspeita fundada de que o processo judicial foi instaurado com o intuito de causar dano político ao Deputado (por exemplo, se o Deputado é criminalmente processado por ato que em regra é, para os cidadãos em geral, no seu país, punido administrativamente; se está em período de campanha eleitoral e os atos alegados foram praticados muito tempo antes).

Outros critérios gerais a que a Comissão de Assuntos Jurídicos se referiu frequentemente nos seus relatórios sobre os casos de imunidade, a título de orientação para a tomada de decisões, são a natureza particularmente grave das acusações e o facto de as legislações dos Estados-Membros



que não o de origem do Deputado em causa preverem penas menos severas para o ato em questão, ou nem sequer o considerarem uma infração penal<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Mais informação em [Handbook on the incompatibilities and immunity of the Members of the European Parliament](#), atualizado em março de 2020.